

PROCESSO Nº 1657732018-7
ACÓRDÃO 0316/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: MILANO MOBÍLIA LIMITADA - EPP
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pela empresa MILANO MOBÍLIA LIMITADA - EPP contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração nº 93300008.09.00001942/2018-80, lavrado em 3 de outubro de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1657732018-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: MILANO MOBÍLIA LIMITADA - EPP
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo impetrado pela empresa MILANO MOBÍLIA LIMITADA - EPP, inscrição estadual nº 16.205.676-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo do recurso voluntário apresentado pela auatada contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001942/2018-80, lavrado em 3 de outubro de 2018.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de

mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e parágrafo único e o 643, § 4º, II; 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 135.689,19 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 71.061,19 (setenta e um mil, sessenta e um reais e dezenove centavos) de ICMS e R\$ 64.628,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “b” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 30 de novembro de 2018, a autuada interpôs, em 21 de dezembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 22 a 33).

Declarados concluso, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL CONFIRMADA – INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, foi corrigida a autuação pela retirada de notas fiscais sem repercussão tributária.

- Ao não registrar notas fiscais de saídas nos livros próprios o contribuinte reduziu o montante do imposto a pagar. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação em tela.

- A diferença apurada na Conta Mercadoria do exercício de 2013, ensejou a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, o mesmo não apresentou provas capazes de afastar a presunção levantada.

- A existência de diferença ocorrida entre o cômputo das vendas declaradas e as informações oriundas das operadoras de cartões de crédito e débito, detectada via operação cartão de crédito, alça-se como elemento capaz de induzir à eficácia ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância singular em 9 de março de 2021 (fls. 79).

No dia 12 de abril de 2021, foi protocolado recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 81 a 96).

Em 13 de abril de 2021, o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa emitiu comunicado ao contribuinte, por meio do qual deu ciência acerca da intempestividade do recurso voluntário, informando, ainda, sobre o direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação.

Inconformado com a decisão da repartição preparadora, o sujeito passivo apresentou, em 13 de abril de 2021, recurso de agravo tempestivo, por meio do qual afirma que:

- a) Quando a recorrente realizou o protocolo do recurso voluntário, no dia 12/4/2021, foi surpreendida com a alegação de que seu recurso seria intempestivo, pelo prazo ter findado em 9/4/2021;
- b) Foram indicadas as seguintes justificativas para o não recebimento do recurso voluntário: *(i)* o protocolo poderia ter sido realizado de forma virtual; *(ii)* o Decreto Estadual nº 41.120, de 25 de março de 2021, excluiu a Fazenda Estadual;
- c) Sobre a primeira alegação, destaca que, no dia 8/4/2021, ao realizar pedido de cópias do processo, restou informado pelo servidor responsável que o protocolo se daria apenas de forma física;
- d) A Fazenda Estadual afirma que houve expediente normal nos dias compreendidos pelo Decreto nº 41.120/21. Ocorre que tal alegação não corresponde à verdade ou, se houve expediente, o Fisco Estadual induziu os patronos da recorrente a erro. Isto porque, ao ser questionado por *e-mail* acerca de como seria o expediente nos dias considerados feriados, o servidor responsável foi claro ao afirmar que só haveria expediente a partir do dia 5/4/2021, consoante resposta enviada por *e-mail* institucional do servidor Amaury Carneiro;
- e) A Lei nº 10.094/13 dispõe, em seu artigo 19, que os prazos só devem obedecer aos dias de expediente normal;
- f) O Decreto Estadual que determinou os feriados do dia 29/3 e 31/3 foi lavrado sob a égide **força maior**;
- g) Ainda que não se considere o cenário atual, a Lei Federal nº 9.093/95 dispõe que a Sexta Feira da Paixão se trata de feriado federal/nacional, com efeitos *erga omnes*;
- h) Sendo assim, no dia 2/4/2021 não haveria possibilidade de expediente normal, o que acrescentaria mais 1 (um) dia à contagem do prazo recursal, que prorrogaria seu prazo final para o dia 12/4/2021.

Considerando os argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja conhecido e provido o recurso de agravo, para que seja reparado o erro na contagem do prazo para interposição do recurso voluntário;
- b) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo, por disposição expressa do artigo 77 da Lei nº 10.094/13;
- c) O acolhimento da preliminar de nulidade em razão da falta de motivação da decisão singular e, em caso de não acolhimento, seja julgado procedente o recurso administrativo interposto ante a demonstração de ilegitimidade das cobranças postas no auto de infração lavrado;
- d) Que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB nº 9164).

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão singular encontra-se disciplinado no artigo 77 da Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

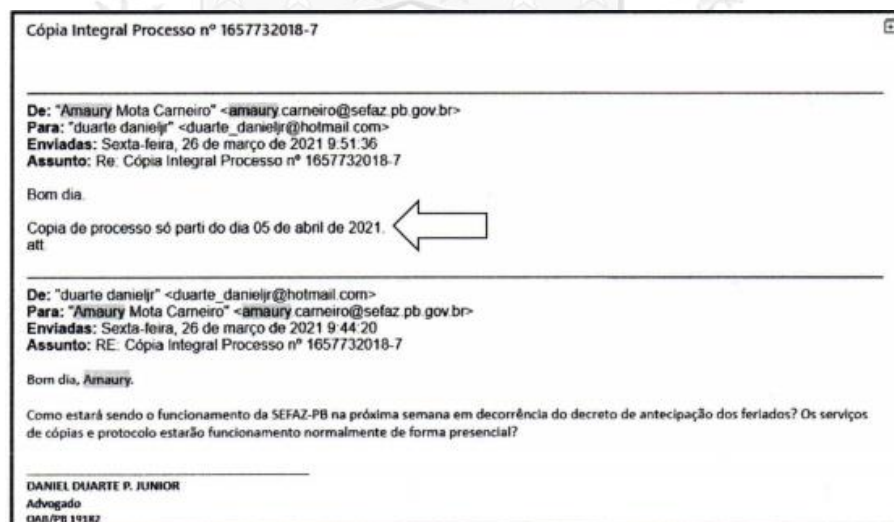
Considerando que a ciência acerca da sentença proferida pela instância prima se efetivou em 9 de março de 2021 (terça-feira), o termo final para o sujeito passivo apresentar recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais findou-se em 8 de abril de 2021 (quinta-feira).

Conforme já relatado, a peça recursal fora protocolada na repartição preparadora no dia 12 de abril de 2021 e, por este motivo, o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa considerou-a intempestiva.

A agravante, por sua vez, contesta a decisão e afirma que foi induzida a erro, uma vez que teria sido informada, em 8 de abril de 2021, ao realizar pedido de cópias, “*que o protocolo se daria APENAS DE FORMA FÍSICA.*”

Por este motivo, entendeu a recorrente que só haveria expediente no dia 5 de abril de 2021, conforme consta na resposta de *e-mail* reproduzida às fls. 102.

Para melhor compreensão acerca do fato, convém trasladarmos o conteúdo da referida comunicação.



Da leitura do fragmento acima, podemos inferir que o assunto da mensagem enviada e respondida no dia 26 de março de 2021 fora indicado como “Cópia Integral Processo nº 1657732018-7” e que há, no corpo *do e-mail*, duas perguntas:

1^a) “*Como estará sendo o funcionamento da SEFAZ-PB na próxima semana em decorrência do decreto de antecipação dos feriados?*”; e

2^a) “*Os serviços de cópias e protocolos estarão funcionando normalmente de forma presencial?*”

Em resposta aos questionamentos realizados pelo advogado do sujeito passivo, o servidor da SEFAZ/PB, o Sr. Amaury Mota Carneiro, assim se manifestou:

“Cópia do processo só parti [sic] do dia 05 de abril de 2021.”

Observa-se que o conteúdo da resposta abarca, tão somente, o pedido de cópias do processo, não havendo qualquer indicação quanto às demais questões suscitadas pelo advogado do contribuinte.

Importante destacarmos que, antes do dia 26 de março de 2021, houvera outras trocas de mensagens via *e-mail* entre o procurador da empresa e a SEFAZ/PB, conforme comprovam as cópias anexadas às fls. 107 a 110. Nos referidos documentos, é possível constatar que a demanda estava inicialmente restrita ao pedido de cópia integral do Processo nº 1657732018-7, ou seja, nas comunicações realizadas nos dias 17 e 19 de março de 2021, tratou-se, única e exclusivamente, quanto ao pedido de cópia do processo em tela.

Em que pese a resposta ao *e-mail* enviada no dia 26/3/2021 haver sido omissa quanto ao funcionamento da SEFAZ/PB em decorrência do Decreto nº 41.120/2021, bem como em relação aos serviços de protocolo, não há como entendermos que os causídicos da recorrente tenham sido induzidos a erro quanto ao prazo para apresentação do recurso voluntário.

No *e-mail* enviado no dia 17 de março de 2021, o servidor da SEFAZ/PB é claro ao se referir, especificamente, ao pedido de cópia do processo, tendo se manifestado nos seguintes termos, *verbis*:

“Com relação a pedido de cópia só presencial, tendo que o processo é físico, e o atendimento para obter as cópias está sendo feito às segundas, terças e quintas pela manhã das 8:00 às 11:00 horas.”

Do trecho acima, é possível extrair que a solicitação do contribuinte exigia o acesso ao conteúdo físico, motivo pelo qual far-se-ia necessário o comparecimento à repartição fiscal para que fosse realizado o procedimento.

Assim, diferentemente do que alega a agravante, não houve qualquer informação prestada no sentido de que *“só haveria expediente a partir do dia 05/04/2021.”*

Quanto ao Decreto nº 41.120/2021, faz-se mister pontuarmos que as disposições nele contidas não têm efeitos para o caso em apreço, dado que a suspensão das atividades não se aplicou à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do que estabelece o artigo 7º, parágrafo único:

Art. 7º Ficam suspensas, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Administração, Cagepa, Fundac e Codata. (g. n.)

Por sua vez, o Decreto nº 41.142, de 2 de abril de 2021, trouxe a seguinte redação:

Art. 9º Ficam suspensas, no período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Secretaria de Comunicação, Cagepa, Fundac, Detran e Codata. (g. n.)

A clareza dos dispositivos é cristalina, não havendo qualquer margem de dúvidas quanto à não suspensão das atividades – nos períodos delimitados nos Decretos nº 41.120/21 e 41.142/21 – na Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Assevera a defesa que, em razão do feriado do dia 2 de abril de 2021 (Sexta-feira da Paixão), deveria ser acrescentado 1 (um) dia ao prazo para apresentação do recurso voluntário, o que, segundo o contribuinte, deslocaria o termo final para o dia 12 de abril de 2021.

Vejamos a sequência dos eventos relacionados à matéria

Evento	Data
Ciência da sentença proferida pela instância prima	9/3/2021 (terça-feira)
Início do prazo para apresentação do recurso voluntário	10/3/2021 (quarta-feira)
Data final para apresentação do recurso voluntário	8/4/2021 (quinta-feira)
Data do protocolo do recurso voluntário	12/4/2021 (segunda-feira)

Da tabela acima, depreende-se que o prazo fatal, ou seja, o dia 8 de abril de 2021, não foi obedecido pela recorrente. De mais a mais, os prazos processuais são contínuos, em observância ao que preceitua o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dito isto, o feriado da Sexta-feira Santa, para o caso em tela, não operou qualquer alteração no prazo para protocolização do recurso voluntário.

Neste norte, resta demonstrado o acerto da repartição preparadora ao considerar intempestiva a peça recursal apresentada pelo contribuinte no dia 12 de abril de 2021.

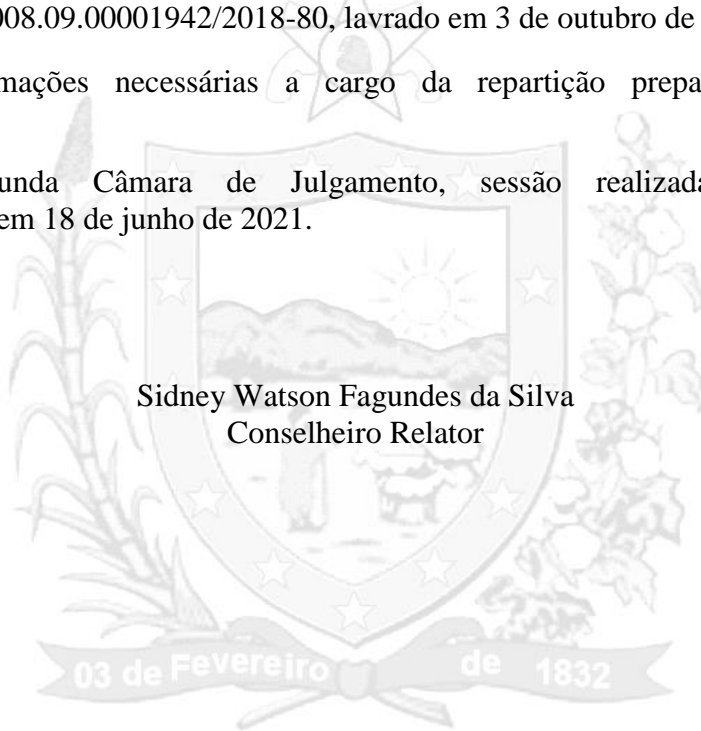
Quanto ao pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado da agravante, destacamos que não há previsão legal neste sentido, devendo ser observadas as disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pela empresa MILANO MOBÍLIA LIMITADA - EPP contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração nº 93300008.09.00001942/2018-80, lavrado em 3 de outubro de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator